



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 05.657/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BOQUEIRÃO**, correspondente ao **exercício de 2017**. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Atendimento integral das exigências da LRF.*

ACORDÃO APL - TC-00067/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-05.657/18**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BOQUEIRÃO**, sob a Presidência de PAULO CERSAR DA SILVA e emitiu o relatório prévio de fls.162/170, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.456.251,12** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.456.251,12**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **75,61%** das transferências recebidas, o que não atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Unidade Técnica** indicou a realização de **gastos com pessoal acima do limite fixado na Constituição Federal**.
02. No exame da **PCA**, após **defesa** pelo interessado, a **Auditoria** (fls. 207/212) concluiu:
 - a. Pela **manutenção da irregularidade** de **excesso de gastos com folha de pessoal** em relação ao limite fixado na **CF/88**;
 - b. Pela necessidade de **INTIMAÇÃO DO GESTOR** para que apresente esclarecimentos sobre os seguintes itens:
 - i. Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica através de inexigibilidade de licitação;
 - ii. Inexistência de servidores efetivos em quadro de pessoal.
03. **Novamente intimado**, o gestor apresentou **justificativas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 258/269), que se posicionou pela **manutenção de todas as eivas**.
04. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 272/283, pugnou preliminarmente pela **intimação** do Sr. Paulo César da Silva para apresentar **defesa ou justificativas** acerca do **excesso remuneratório** apontado no parecer. No **mérito**, pugnou pela:
 - a. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, gestor da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício de 2017;
 - b. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC - 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
 - c. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de **R\$ 6.040,80**;
 - d. **RECOMENDAÇÃO** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Boqueirão no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i. Conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes ao limite de despesas com folha de pagamento (art. 29-A, §1º da CF) e aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal (art. 29, VI, "b"), bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC Nº 0016/17, às normas previstas na Lei 8.666/93 e às pertinentes à Contabilidade, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades;
- ii. Regularizar, o quadro de pessoal da Casa Legislativa, promovendo a devida proporcionalidade entre os exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão, bem como provendo os cargos efetivos por meio da realização de concurso público.

Em face da preliminar do **MPjTC**, o gestor foi **novamente intimado** e apresentou **defesa**, que foi submetida ao **Órgão Técnico**, tendo este **mantido seu entendimento inicial** de que **não houve pagamento em excesso ao Presidente da Câmara de Boqueirão, no exercício de 2017**, aplicando-se para o cálculo os termos da **RPL TC nº 00006/2017**. No entanto, declarou **remanescentes as irregularidades apontadas nos relatórios anteriores e mantidas no relatório de análise de defesa** de fls. 258/269, quais sejam:

1. Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF/88;
2. Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica através de inexigibilidade de licitação;
3. Inexistência de servidores efetivos em quadro de pessoal.

O **MPjTC** emitiu **novo Parecer** (fls. 335/339), no qual **ratificou todos os termos do parecer anterior**.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **realizadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- **Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF/88.**

A Auditoria, ao analisar os gastos com pessoal, fez incluir algumas despesas classificadas nos **elementos 35, 36 e 39**, relacionando-as no anexo II do relatório prévio (fls. 165/170).

Ao examinar o anexo, verifico que, com fundamento no entendimento consolidado desse Plenário, parte dos gastos não deve ser computada como despesas de pessoal:

1. As despesas em favor de **Simone Barbosa de Queiroz**, que teve por objeto o pagamento de **assessoria contábil**, totalizando **R\$ 44.400,00**, caracterizando serviço de terceiros - pessoa física;
2. Da mesma forma, os pagamentos de **assessoria jurídica** em favor de **Guilherme Luiz de Oliveira Neto**, no montante de **R\$ 40.800,00**;
3. Diversos pagamentos esparsos a **pessoas físicas**, que ocorreram **duas a três vezes para cada credor**, por **não** caracterizarem a habitualidade necessária à classificação de **despesa de pessoal**, no total de **R\$ 14.902,50**.

Do exposto, observa-se que o **total das despesas com pessoal** deve ser reduzido em **R\$ 100.102,50**, passando de **R\$ 1.101.146,61** para **R\$ 1.001.044,11**. Assim, para os efeitos do art. 29A, §1º da Constituição Federal, o montante gasto com despesas de pessoal representou **68,74%** da receita base, **comportando-se dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos**.

CRETOR	Nº DE EMPENHOS	VALOR TOTAL (R\$)
HILDA LÚCIA BARBOSA	02	3.000,00
PATRÍCIA BARBOSA CAVALCANTE	03	2.457,50
CRISTOVÃO MARTINS DE ARAÚJO	01	970,00
JOSÉ JOIDELSON GOMES DE ANDRADE	02	2.180,00
MARIA ADENISE NASCIMENTO MIRANDA	03	3.295,00
MARIA DA PENHA BEZERRA	03	3.000,00
TOTAL →		14.902,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal.**

Quanto à matéria, assiste razão à Auditoria. A Representante do MPjTC entendeu inaplicável a **Lei Estadual nº 10.435/15** (que fixou em **R\$ 37.983,00** os subsídios do Presidente da Assembléia Legislativa), por ferir o disposto no art. 27, §2º da Constituição Federal.

Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na **Resolução RPL TC 00006/17**, qual seja: os subsídios devidos ao Chefe do Poder Legislativo podem ser diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado, posto que diferentes são as atribuições do cargo. **Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor.**

- **Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica através de inexigibilidade de licitação.**

Sobre o tema, é abundante a jurisprudência deste **Tribunal Pleno** no sentido da admissibilidade do uso da **inexigibilidade licitatória** para contratações dessa espécie. **Não vislumbro, portanto, irregularidade a ser combatida quanto a esse aspecto.**

- **Inexistência de servidores efetivos em quadro de pessoal.**

A falha foi admitida em sede de defesa, uma vez que o gestor afirmou não haver mais tempo hábil para realização de concurso público e confirmou que a maioria dos cargos da Casa Legislativa é de provimento em comissão.

Com efeito, tal configuração contraria às normas e princípios de direito público insculpidas na Constituição Federal, que determina ser a investidura em cargo efetivo, precedido por concurso público a regra para a formação dos quadros da administração, destinando cargos de provimento em comissão a situações especiais e minoritárias.

A inércia em adotar as providências cabíveis no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da Câmara Municipal faz incidir **ressalvas sobre as contas do gestor**, sujeitando-o, ainda, a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**, além de **recomendações à atual gestão** para envidar esforços urgentes no sentido de corrigir a discrepância.

Assim, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas referentes ao **exercício 2017**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BOQUEIRÃO, de responsabilidade do Sr. PAULO CERSAR DA SILVA;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. PAULO CERSAR DA SILVA no montante de **R\$2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a **40,47 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante à composição de seu quadro de pessoal, por meio de realização de concurso público para preenchimento de seus quadros.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.657/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BOQUEIRÃO, de responsabilidade do Sr. PAULO CERSAR DA SILVA;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CERSAR DA SILVA no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,47 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante à composição de seu quadro de pessoal, por meio de realização de concurso público para preenchimento de seus quadros.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de março de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Bradson Tibério Luna Camelo

Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:26



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO